



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035627-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADRIANA PINHEIRO NOVAIS, CRISTINA PINHEIRO NOVAIS e MARCELO PINHEIRO NOVAIS, é agravada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2035627-60.2025.8.26.0000

Agravantes: Adriana Pinheiro Novais, cristina pinheiro novais e Marcelo Pinheiro Novais

Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Carlos Alexandre Böttcher

Processo de origem: 1003184-70.2025.8.26.0001

Voto nº 5928

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento pela decisão agravada – Acerto - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelos recorrentes – Os agravantes dificultaram a elucidação da real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada dos documentos solicitados por este relator - Fato que apenas depõe contra eles – Precedente desta C. Câmara - Insuficiência de recursos não comprovada.

Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão dos autos originários que negou o benefício da gratuidade de justiça aos agravantes.

Inconformados, sustentam o desacerto da decisão, ao argumento de que estão presentes os pressupostos para a concessão da benesse.

Recurso recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

Há elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Para análise da gratuidade da justiça, este relator determinou a juntada de cópias dos extratos bancários, faturas de cartão de crédito e, em relação a Adriana, contrato de locação e dos dois últimos comprovantes de pagamentos dos aluguéis (fls. 57/58, deste agravo).

Contudo, os recorrentes deixaram de juntar tais documentos, tampouco justificaram a impossibilidade de fazê-lo.

Percebe-se, desse modo, que os insurgentes, de certa forma, dificultaram a elucidação da real capacidade econômica, necessária à concessão do benefício, fato que apenas depõe contra eles.

Tais elementos afastam a presunção de veracidade da declaração firmada, e somada a conduta voltada a dificultar o exame da real capacidade econômica, o benefício da gratuidade não pode ser concedido.

A propósito, acórdão desta Colenda Câmara, de minha relatoria :

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física - Indeferimento - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo recorrente - Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a

recusa injustificada de juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Juízo, fato que apenas depõe contra si – O pagamento de parcelas do contrato de financiamento em valor superior a 1/3 da renda líquida é incompatível com a alegação de insuficiência de recursos – Ademais, no caso concreto, o autor requereu prazo para recolhimento das custas, caso negado o benefício, o que indica capacidade econômica para fazer frente às taxa judiciária e demais despesas processuais – Decisão atacada mantida – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157670-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, ficando os agravantes obrigados a recolher as custas deste agravo, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator